



**AO DOUTO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -
ESTADO DO PARANÁ**

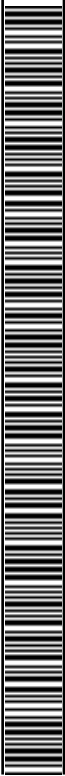
Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no processo supracitado, em que é requerente a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de movs. 1155 e 1163, expor e requerer o que segue.

Através das decisões de movs. 1152 e 1157, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido formulado ao mov. 1139 pelo BANCO SAFRA S.A e sobre penhora formulada na Execução Fiscal n.º 5002574-13.2016.4.04.7012 (mov. 1147), respectivamente, o que passa a fazer.

I – DECISÃO DE MOV. 1152

O BANCO SAFRA S.A alegou na petição do mov. 1139 a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial da empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS, e que foi autorizado por esse Juízo o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial n. 0004232-97.2016.8.16.0123. Por tal razão, requereu autorização para penhorar os imóveis de matrícula n.ºs 360, 11532, 2223, 3848, 6114, 9856, 9935, 2175, 2496 e 7824.





Sobre a questão, o MM. Magistrado determinou a manifestação da Administradora Judicial.

Pois bem. Esclarece inicialmente que o crédito devido ao BANCO SAFRA S.A, referente aos contratos de compra de câmbio (ACC) n. 05/008101 e 05/003442, conforme constou da análise realizada pela Administradora Judicial no mov. 379.7, fls.19/20 destes autos, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como que, o crédito existente na relação de credores da Recuperanda em face do credor, refere-se apenas ao valor da garantia em alienação fiduciária e encargos financeiros, na importância de R\$ 144.947,02, na classe quirografária.

Ademais, do Plano apresentado ao mov. 63 destes autos, denota-se que todos os bens indicados à penhora pelo Credor foram listados pela Recuperanda em seu laudo de viabilidade econômica. Nesse contexto, é de se dizer que incumbe primeiramente à Recuperanda ser intimada para que demonstre e comprove se os bens que pretende alienar são, ou não, essenciais à sua atividade.

Com efeito, a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental e incumbe às Recuperandas, pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Diante disso, a Administradora Judicial destaca que para análise da constrição pretendida pelo Credor, imprescindível a prévia intimação da Recuperanda para que apresente as informações acerca dos bens em questão, para que, após, possa a AJ manifestar-se fundamentadamente.





I.II – DECISÃO DE MOV. 1157

Através de ofício encaminhado pela 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, expedido no bojo da Execução Fiscal n. 5002574-13.2016.4.04.7012/PR e juntado ao mov. 1147.2 destes autos, foi informado ao r. juízo que a execução está garantida pela penhora de “2m3 de madeira compensada”, tendo sido requerido informações ao juízo recuperacional quanto à constrição em referência, bem como sobre o decurso do prazo da Recuperanda para a oposição de embargos à execução.

Antes de apreciar a questão, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora para que se manifeste sobre a penhora realizada e preste informações sobre bens disponíveis à constrição judicial, a fim de que seja realizada eventual substituição.

De início, é de se verificar se o crédito objeto da referida execução por se fiscal não está relacionado na lista de credores, e é extraconcursal, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LREF.

Neste contexto, nota-se que o pano de fundo da presente questão se coaduna com a determinação contida na decisão de mov. 1152, motivo pelo qual requer igualmente que a Recuperanda seja intimada a se manifestar sobre a essencialidade do bem constrito, possibilitando, posteriormente, a manifestação da AJ sobre a questão.

Anota, por fim, que não incumbe ao Juízo da recuperação judicial, tampouco ao administrador judicial a indicação de bem penhorável, ficando o Juízo incumbido de verificar se o bem que o credor pretende penhorar é de fato essencial à atividade da empresa em recuperação judicial.





II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre a essencialidade dos bens indicados ao mov. 1139, bem como sobre o ofício de mov. 1147.2, conforme acima fundamentado, especificando, de forma fundamentada, sobre a essencialidade dos bens em questão. Após, requer nova vista dos autos para parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

